

(Dispõe sobre regulamentação do serviço de esgotos Sanitários)

A Câmara Municipal de Jacaré, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Capítulo I

Das Instalações Domiciliárias

Artigo 1º) - Todas as prédios situadas dentro da zona central, urbana e suburbana, em ruas e praças servidas pela rede geral de esgotos, terão pelo menos, uma instalação essencial.

Artigo 2º) Essa instalação será feita à custa do proprietário, e se incorporará ao prédio, como acessório do mesmo, ficando, porém, o seu funcionamento sob a fiscalização da Repartição de Águas e Esgotos.

§ 1º) As instalações serão executadas por aparelhadores devidamente habilitados pela Repartição de Águas e Esgotos, debaixo da sua orientação e fiscalização, exceto na parte da rua, cuja execução será privativa da mesma.

Artigo 3º) Para que a Repartição execute a ligação à rede geral de esgotos, deverá o interessado requerer à mesma o exame final das instalações internas;

§ 1º) consideradas pelo fiscal da Repartição, em boas condições técnicas a rede interna do prédio, será então a mesma ligada à rede geral, mediante o pagamento da taxa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros);

§ 2º) paga a taxa, providenciará então a Repartição a ligação à rede geral cujo serviço só poderá ser executado por pessoal da Prefeitura;

§ 3º) o proprietário fornecerá todo o material necessário à ligação;

§ 4º) a restauração das mural e passagens correrá por conta do proprietário do prédio e a reconstrução do pavimento da via pública será feita a expensas da Prefeitura.

Artigo 4º) As instalações completas de esgotos domiciliários compreendem: o ramal, desde a junção com o coletor público até à chaminé de ventilação, inclusive o aparelho de inspeção, as ramificações de despejos e ventilação, todos os aparelhos sanitários, inclusive suifões;

§ único) A Repartição poderá exigir ainda, quando reputar necessário, a caixa de gordura.

Artigo 5º) A desconexão dos aparelhos de lavagens, lavatórios, pias, lavanderias, se fará por meio de sifão, ou obturador hidráulico, para cada um, ou mediante um sifão único, segundo a técnica e excepcionalmente, a juízo da Repartição.

Artigo 6º) As instalações essenciais de esgotos, compreendem as seguintes aparelhagens:

latrinas, pia de cozinha, tanque de lavagens de roupas e os respectivos ramais, inclusive o ramal geral.

§ único) É rigorosamente proibida a comunicação de aparelhos sanitários diretamente com o reservatório de água do prédio, diga de água potável.

Artigo 7º) - O tubo ou chaminé de ventilação deverá elevar-se pelo menos a 1,50 acima do telhado do prédio e distar sempre quanto possível dos depósitos de água potável.

041

Artigo 8º) Quando o edifício, ou que se tiver de instalar aparelhos sanitários, for mais baixo que os prédios vizinhos, e neste se abrirem as janelas sobre ele, o tubo ventilador deverá distar 30 metros no mínimo, dessa janela, quando não for possível elevá-lo à 1 m e 50 pelo menos acima do telhado dos prédios adjacentes.

Artigo 9º) Os ramais domiciliares terão, pelo menos, a declividade de 1 centímetro por metro linear, para um diâmetro mínimo de 0 metro, 10 ou 4" salvo o caso de habitações coletivas não previstas neste regulamento, cuja solução ficará a cargo da Repartição de Águas e Esgotos.

§ único) Nos casos em que as condições do terreno imponham uma declividade inferior, será aumentado o diâmetro interno dos tubos, e se instalarão reservatórios para as lavagens de jato, ou quaisquer outros meios eficazes de expulsão dos resíduos a esgotar.

Artigo 10º) Cada prédio terá o seu ramal de ligação, não sendo permitida esgotar dois ou mais prédios, ainda que contíguos, por um só ramal, salvo casos especiais resolvidos pela Repartição de Águas e Esgotos.

§ 1º) Quando a ligação de dois ou mais prédios por um mesmo ramal for inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação ao número de prédios que ele servir, dando-se-lhe a mínima declividade possível.

§ 2º) Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, o ramal será sempre locado num corredor descoberto.

Artigo 11º) As plantas dos prédios a se construírem nas zonas central, urbana ou suburbana, e apresentadas à Prefeitura, serão submetidas à Repartição, que reservará uma das cópias para seu arquivo.

§ único) Na cópia para a Repartição deverá constar a localização da rede de esgotos com todos os detalhes técnicos da mesma.

Artigo 12º) A Repartição poderá impugnar a planta que julgar defeituosa no tocante às exigências do § único do artigo anterior assim como à capacidade e disposição dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, devendo nesse caso propor as alterações que julgar necessárias.

Artigo 13º) Para o efeito das disposições dos dois artigos anteriores, as reconstruções, aumento ou simples modificações de obras já executadas se equipararão às construções primitivas.

Artigo 14º) A Repartição organizará o cadastro de todos os prédios, que conterá:

- 1º) a planta do prédio e respectivo terreno em escala conveniente;
- 2º) esquema do serviço de esgotos, com indicação dos aparelhos sanitários, sifões, tampas, de inspeção;
- 3º) as medidas tomadas para a inutilização dos esgotos antigos;
- 4º) o esgotamento das águas pluviais;
- 5º) menção das provas de segurança a que tiver sido submetido o serviço de esgotos;
- 6º) tudo que a Repartição de Águas e Esgotos julgar necessário.

Artigo 15º) Nas reconstruções ou reformas de prédios já providos de esgotos, de acordo com o presente Regulamento, todo o serviço de levantamento das instalações existentes e assentamento das novas será pago pelo proprietário, aproveitando ele somente o material que for julgado prestável a juízo da Repartição.

Artigo 16º) Os proprietários não podem opor-se às obras que a Repartição exigir para a correção de instalações que contraviam as leis e as instalações por ela expedidas.

§ único) as modificações que se fizerem serão documentadas e constarão do cadastro de esgotos da Repartição.

Artigo 17º) Todas as obras de esgotos sanitários, inclusive novas ligações, alterações e destruição das já existentes, até os obturadores hidráulicos, serão executadas pelo proprietário e observada todas as exigências deste Regulamento.

Artigo 18º) É absolutamente proibida a introdução de águas pluviais nos equipamentos de esgoto, direta ou indiretamente.

§ 1º) Nas prédios já ligados, à rede, a retirada de ralos destinados a receber águas pluviais é obrigatória, ficando o ramal que contiver ralos nessas condições inteiramente condenado como insuperável, e cortada a sua ligação com a rede.

§ 2º) A solução do esgotamento pluvial fica a cargo do interessado que poderá usar de todos os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo em aparelhos ou encaamentos de esgotos sanitários.

§ 3º) Incorrerá em multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de aquele que infringir as disposições deste artigo, multa esta elevada ao dobro, na reincidência.

Artigo 19º) Os proprietários farão executar a sua custa e que lhes for indicada pela Repartição, para remoção e tratamento especial dos líquidos que não possam ser diretamente recebidos pelos esgotos, incorrendo na multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, aqueles que transgredirem as instruções por ela expedidas para esse fim.

Artigo 20º) As casas, cujos esgotos vão ter a ruas particulares ou simples passagens, equiparam-se às servidas de esgotos, que despejam nas canalizações das vias públicas.

Artigo 21º) Os esgotos das habitações de quarteirões, ou vilas operárias, que obedecem a um plano sanitário geral previamente aprovado, se executarão também segundo um traçado de conjunto.

Artigo 22º) Os aparelhos sanitários e os materiais fornecidos pelas particulares só serão aceitos depois de examinados pelo pessoal da Repartição. As latrinas poderão ser de qualquer tipo aprovada, contanto que a altura da água no sifão ou fecho hidráulico seja de 7 (sete) centímetros no mínimo. O proprietário ou construtor, que empregar material rejeitado, incorrerá na multa de 100,00 (cem cruzeiros), sendo obrigado a substituí-lo.

§ único) O sifão ou obturador hidráulico não terá fecho hidráulico inferior a 7 (SEPT) centímetros.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E LIMPEZA DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Artigo 23º) A limpeza e desobstrução dos esgotos sanitários na parte interna da rede, serão feitas pela parte interessada e unicamente por aparelhagem autorizada pela Repartição.

Artigo 24º) Não serão ligados a rede geral de esgotos os prédios novos ou antigos cuja instalação sanitária não obedeça as disposições deste Regulamento e de quaisquer outras determinações que regulem o assunto.

Artigo 25º) A fiscalização das obras em andamento, será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por atarves, muros ou revestimentos, devendo-se desobstruir para a respectiva inspeção as que já tiverem sido soterradas ou cobertas.

§ único) As obras de grande extensão serão fiscalizadas à medida que se forem executando, de modo a não se retardar o atarve, cobertura ou revestimento dos trechos já executados, a juízo da seção fiscalizadora.

Artigo 26º) As irregularidades que possam comprometer a salubridade do prédio encontradas em serviço estranhos a alçada da Repartição de Águas e Esgotos serão comunicadas a Repartição competente.

Artigo 27º) Os tampas e caixas instalados pela Repartição para inspeção dos ramos, não podem ser violados, competindo a Repartição a limpeza e desobstrução de todos os encaamentos.

Artigo 28º) Compete aos inquilinos ou aos proprietários, quando estes e os moradores do prédio, a limpeza da caixa de gordura, ou do vaso sanitário, de

no e das sifões, pias, lavatórios e banheiros pelas "plugs" inferiores das sifões, cuja água deverá ser sempre renovada para impedir a passagem das gases do esgoto.

TÍTULO II **DO APARELHADOR**

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2º) O serviço interno das instalações de águas e esgotos em domicílio, só poderá ser feito, enquanto couber a Repartição de Águas e Esgotos, através de particulares que, embora não empregados pela Prefeitura, serão subordinados à Repartição, nos termos e para os efeitos dos artigos seguintes.

Artigo 3º) Todas pessoas denominar-se-ão "aparelhadores", e, para serem consideradas tais, e receber o certificado que será registrado e arquivado na Repartição, deverão sujeitar-se a exame perante comissão nomeada pela mesma, de acordo com as instruções especiais que a mesma organizar.

Artigo 4º) O registro do certificado deverá ser feito em livro próprio, do que constará igualmente a fé de ofício de cada aparelhador externo.

Artigo 5º) Os aparelhadores externos são obrigados às disposições deste Regulamento e a cumprir as instruções expedidas pela Repartição; são responsáveis pela consequência de má execução de serviço pelo emprego de materiais em contrário às prescrições legais e ordens superiores e por qualquer modificação que, sem autorização competente, introduzam no plano aprovado das obras.

Artigo 6º) Os aparelhadores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) reconstruírem o serviço, à sua custa, quando tiver sido feito contra as prescrições legais e instruções da Repartição;
- b) suspensão por trinta dias quando cometerem defeito da obra sujeita a seu cargo, ou prestarem informações falsas;
- c) multa de 100,00 (cem cruzeiros), por qualquer outra falta.

Artigo 7º) Sendo insuficientes as penalidades anteriores, será cassado o certificado de habilitação.

Artigo 8º) Ao proprietário, em cujo prédio se executar clandestinamente qualquer obra relativa ao serviço de esgotos, será imposta a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e obrigação de desfazer a obra se não couber a Repartição.

§ único) A mesma multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) será aplicada aos proprietários dos prédios que mandarem executar qualquer obra relativa ao serviço de esgotos por aparelhadores não registrados na Prefeitura.

TÍTULO III **TAXAS** **CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 9º) A taxa de esgotos será sempre equivalente a 50% [cinquenta por cento] da taxa total de água;

§ único) essa taxa será cobrada em conjunto com a da água e para a sua taxa e arrecadação vigorarão as mesmas determinações constantes do Regulamento que dispõe sobre os serviços de águas deste município.

TÍTULO IV **REQUISITOS GERAIS** **CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 10º) Nenhuma canalização será coberta sem ter sido inspecionada e submetida às provas de segurança.

Artigo 11º) Os postes, cabos elétricos, condutores de gás e ar comprimido e outras instalações subterrâneas, guardando a distância de 1 metro, no mínimo, das

excepcionais, mediante permissão especial.

Artigo 39º) É proibido o plantio de árvores que possam danificar as canalizações de águas e esgotos.

Artigo 40º) A substituição de material deteriorado pelo uso, nos ramais e instalações domiciliares ou por falta de conservação será sempre feita a custa do proprietário.

Artigo 41º) Nos serviços novos serão sempre adotados os melhoramentos que a prática for sancionando e a Repartição julgar conveniente aproveitar.

Artigo 42º) Aquela que faltar, sem autorização da Repartição consertar nas canalizações de águas e esgotos, que instalar canalizações novas, que romper, desligar ou ligar as já existentes, incorrerá na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 43º) As canalizações gerais de águas e esgotos serão sempre instaladas nas ruas e praças públicas, devendo-se evitar cuidadosamente a passagem dos encanamentos por terrenos de propriedades particulares.

Artigo 44º) Salvo casos excepcionais nenhuma derivação de encanamentos de águas ou de esgotos poderá atravessar a propriedade alheia.

Artigo 45º) Da imposição das multas cominadas por este regulamento poderá o multado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 46º) As regras especiais para a execução dos diferentes serviços a cargo da Repartição, que não estejam estabelecidos no Regulamento, as condições de trabalho e as que devam ser empregados, constarão de instruções especiais e de tabelas aprovadas pela Repartição de Águas e Esgotos.

Artigo 47º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacaré, aos 26 dias do Junho de 1.968 digo 1948

a) Roberto Lopes Leal -

Prefeito Municipal